

PARECER JURÍDICO Nº. 030/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA Nº 2021.2603-002/SECSA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESIGNER GRÁFICO PARA ELABORAÇÃO E CRIAÇÃO DE ARTES PARA DIVULGAÇÕES INSTITUCIONAIS DAS DIVERSAS AÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECSA)

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Os presentes autos foram encaminhados a esta assessoria para análise e manifestação por força do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

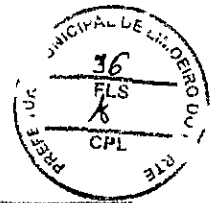
(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Depreende-se dos fólios, os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Termo de referência e minuta contratual; e Justificativa para contratação direta.

A pedido do Secretário respectivo, sobreveio ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, que intenta a contratação direta da empresa DIEGO PEREIRA MONTEIRO, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 31.263.175/0001-15, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESIGNER GRÁFICO PARA ELABORAÇÃO E CRIAÇÃO DE ARTES PARA DIVULGAÇÕES INSTITUCIONAIS DAS DIVERSAS AÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, na ordem de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Handwritten signature and stamp of the Procurador Geral do Município.



Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Dotação Orçamentária: 0902 10 122 1001 2.052 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Saúde - SECSA; Elemento de despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços terceiro - Pessoa Jurídica; FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO.

É o relatório, passo a opinar.

Como se sabe, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. No azo, o dispositivo esclarece:

É dispensável licitação:

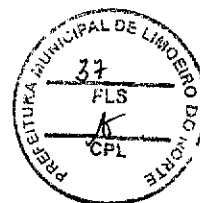
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

In casu, cuida-se de processo de dispensa de licitação para a contratação de profissional que possua expertise em designer gráfico para elaboração de artes visando a divulgação institucionais das ações do Município de Limoeiro do Norte/CE, justificando-se na necessidade de produção de materiais impressos e digitais imprescindíveis para a interlocução da instituição com a sociedade.

Segundo consta, inexistente esse profissional nos quadros funcionais da instituição para desenvolver os serviços almejados.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.



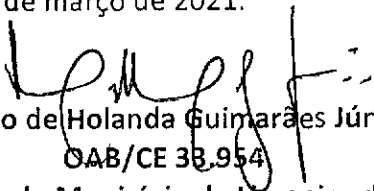
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação estar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destarte, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO** pela viabilidade da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Limoeiro do Norte, 30 de março de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 38.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021